

# **- A VOZ DE JURUPIRANGA -**

MENSÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA – PB

(Instituído pela Lei Municipal nº 35 de 04 de novembro de 1977)

**ANO XLIV – EDIÇÃO – MARÇO/2022**

## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela **Lei Municipal nº. 35 de 04 de novembro de 1977**, faz publicar no mural de avisos do prédio da prefeitura, bem como, no endereço eletrônico [www.juripiranga.pb.gov.br](http://www.juripiranga.pb.gov.br), a **LEI MUNICIPAL Nº 734/2022, DE 22 DE MARÇO DE 2022, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete do Prefeito de Juripiranga-PB, 22 de MARÇO de 2022.

*Antonio Maroja Guedes Filho*  
*Prefeito Constitucional*



**LEI Nº 734/2022 DE 22 DE MARÇO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2022, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício na rede Municipal de ensino:

I – os integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação de Juripiranga/PB, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no artigo 2º na Lei Municipal 481 de 15 de março de 2011 (Plano de cargo e carreira do magistério do Município de Juripiranga/PB);

II – professores sob o regime de Contrato Temporário nos moldes da Lei Municipal nº 577 de 19 de maio de 2016;

**§1º** – Receberão na proporção de 1/12 (um doze avos) o abono previsto no artigo 1º desta Lei referente ao mês de DEZEMBRO de 2021 os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional da Secretaria de Educação, incluindo o Secretário e o Secretário adjunto, de acordo com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.276 publicada em 28/12/2021.

**§2º** - Os servidores previstos no artigo anterior oriundos de cessão externa ou interna;

**§3º** – Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em decreto regulamentar, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

**§ 1º** – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**Artigo 4º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 5º** – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

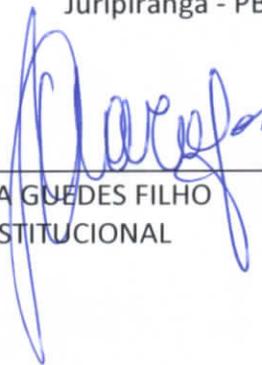
**Artigo 6º** – Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto pelo Poder Executivo.

**Artigo 7º** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares por superávit financeiro até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta Municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juripiranga - PB, 22 de março de 2022



---

ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei para autorização de pagamento de abono salarial, chamado de “Abono FUNDEB”, aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Ainda que prática nunca utilizada anteriormente pelo Município de Jurupiranga/PB, o pagamento de abono aos profissionais da educação com os recursos do Fundo é prática já utilizada, sobretudo por outros Municípios.

O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

O FNDE produz materiais sobre a execução dos recursos do Fundeb para apoiar Estados e Municípios. Em material disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio>), nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, conforme segue.

“O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, **quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb**. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em

caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

**“[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”**

Como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Após verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a esta Pasta para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono FUNDEB como medida excepcional se justifica como fim de atendimento às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

A proposta de Lei voltado aos profissionais de educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB.

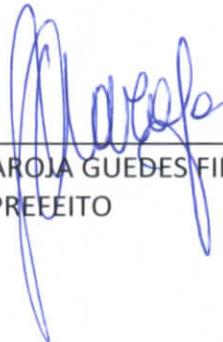
Caberá à Administração regulamentar o previsto na Lei, uma vez aprovada, as diretrizes para pagamento do Abono-FUNDEB, bem como definir os valores a serem despendidos com ele observado o limite constitucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é de real importância, tendo em vista que a aplicação do respectivo aumento não deve ocorrer de forma automática em atenção ao pacto federativo, separação dos poderes e a autonomia municipal. Por fim, faz-se necessário Lei Municipal específica de iniciativa do Prefeito que verse tal aumento na remuneração.

Assim, a iniciativa do Projeto em questão está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Juripiranga/PB. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para aprovação.

Juripiranga - PB, 22 de março de 2022



---

ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO  
PREFEITO